

SEGUNDO PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A ROMÉNIA,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «acordo europeu») foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, e ainda não entrou em vigor,

CONSIDERANDO que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições sobre comércio e matérias conexas entraram em vigor em 1 de Maio de 1993, através do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro (adiante designado «acordo provisório»), assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO que o acordo europeu e o acordo provisório foram alterados pelo protocolo complementar, assinado em 21 de Dezembro de 1993, adiante designado «primeiro protocolo complementar»,

RECONHECENDO a importância crucial do comércio para a transição para uma economia de mercado,

CONSCIENTES da vontade da Comunidade de alinhar o calendário às disposições comerciais aplicáveis à Roménia, previsto nos acordos europeu e provisório, pelo dos países associados de Visegrado,

CONSCIENTES dos objectivos do acordo europeu e, em especial, dos referidos no seu artigo 1º,

TENDO EM CONTA o acordo provisório,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Dietrich von KRYAW

embaixador

representante permanente da República Federal da Alemanha

presidente do Comité dos representantes permanente,

A ROMÉNIA:

Constantin ENE

embaixador extraordinário e plenipotenciário

chefe da Missão da Roménia junto da União Europeia,

AS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º do acordo provisório e o nº 3 do artigo 10º do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os produtos originários da Roménia enunciadados no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, que aumentarão progressivamente, em conformidade com as condições previstas

no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa, até ao final do segundo ano a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis quando os contingentes estiverem esgotados ou quando a sua cobrança for reintroduzida em relação a produtos abrangidos por um limite máximo pautal, serão progressivamente eliminados a partir da data de entrada em vigor do acordo, através de reduções anuais de 15 % do direito de base. Os direitos remanescentes serão abolidos no final do segundo ano.».

Artigo 2º

As notas de pé-de-página do anexo III do acordo provisório e do anexo III do acordo europeu deixam de ser aplicáveis.

Artigo 3º

A alínea b) do ponto 1 do cabeçalho dos anexos XIa, XIIa e XIIb do acordo provisório e dos anexos XIa, XIIa e XIIb do acordo europeu, introduzida pelo primeiro protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

- «1. b) As quantidades em toneladas previstas para o quarto ano não são aplicáveis e as quantidades previstas para o quinto ano serão aplicáveis ao quarto ano, que começa em 1 de Julho de 1995.».

Artigo 4º

1. No parágrafo introdutório do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, a expressão «eliminação no termo de um prazo de cinco anos» é substituída pela expressão «eliminação no termo de um prazo de quatro anos».

2. Os dois últimos travessões do nº 1 do artigo 2º do protocolo nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passam a ter a seguinte redacção:

- «— no início do quinto ano serão abolidos os direitos remanescentes.».

Artigo 5º

O nº 2 do artigo 2º do protocolo nº 2 relativo aos produtos CEEA do acordo provisório e do acordo europeu, alterados pelo primeiro protocolo complementar, passa a ter a seguinte redacção:

- «2. No início do segundo, terceiro e quarto anos a contar da data da entrada em vigor do acordo,

proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 % e 0 % do direito de base.».

Artigo 6º

No anexo A do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, o número de anos após os quais a taxa do direito final é aplicável, de acordo com a coluna 7, é alterado de quatro para três anos, em relação aos produtos dos códigos NC 1803, 1804 00 00, 1805 00 00 e 1806 10 10 — outros.

No anexo B do protocolo nº 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados do acordo provisório e do acordo europeu, as quantidades em toneladas previstas para 1996 serão suprimidas e as quantidades em toneladas previstas para 1997 e para os anos seguintes serão aplicáveis a partir de 1996.

Artigo 7º

No anexo II e no anexo do apêndice B do protocolo complementar do acordo europeu sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a Roménia, os limites quantitativos previstos para 1998 serão suprimidos.

Na acta aprovada nº 5, a expressão «um período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 1994» é substituída pela expressão «um período de quatro anos com início em 1 de Janeiro de 1994».

Artigo 8º

O presente protocolo faz parte integrante do acordo provisório e do acordo europeu.

Artigo 9º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Se o presente protocolo entrar em vigor após 1 de Janeiro de 1995, quaisquer direitos pagos, que não seriam devidos se o protocolo tivesse entrado em vigor e as suas disposições tivessem sido aplicadas nessa data, serão restituídos, considerando-se que essa restituição constitui o pleno cumprimento da obrigação de não aplicar esses direitos.

Artigo 10º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e romena, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veintidós de diciembre de mil novecientos noventa y cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende december nitten hundrede og fireoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Dezember neunzehnhundertvierundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι δύο Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-second day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-four.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux décembre mil neuf cent quatre-vingt-quatorze.

Fatto a Bruxelles, addì ventidue dicembre millenovecentonovantaquattro.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste december negentienhonderd vierennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Făcut la Bruxelles la douăzeci și doi decembrie una mie nouă sute nouăzeci si patru.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

gilt nicht - $\checkmark_1 \rightarrow$

Pentru România

Constantin Luc